

NOTA TÉCNICA NDDH/DPE-TO nº 01/2025

Autoria: Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) por seu Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos (NDDH)

Título: Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 90/2025 que institui o os Festejos de Iemanjá no Município de Palmas

Local: Palmas, Tocantins

Ano Legislativo: 2025

RESUMO

A presente Nota Técnica visa analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 90/2025 da Câmara Municipal de Palmas, de autoria da Vereadora Thamires Lima, que propõe a instituição dos Festejos de Iemanjá no calendário municipal. Aborda a existência de um precedente federal que instituiu o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), o direito de análise do mérito pelo plenário e propõe que Ente Federado, a partir dos princípios do Estado Laico, da proteção à liberdade religiosa e as implicações da intolerância religiosa e minimize as assimetrias existentes quanto às religiões de matriz judaico-cristãs, dificultando práticas de intolerância religiosa, racismo religioso e minimizando os efeitos do racismo estrutural que constitui nossa sociedade, reconhecendo a pluralidade religiosa dos cidadãos palmenses, minimizando os nefastos efeitos da invisibilidade daqueles que vivenciam a fé afro-brasileira em suas mais variadas denominações quando reconhece “Os Festejos de Iemanjá” como prática religiosa e cultural no Município de Palmas alinhado aos preceitos constitucionais e à valorização da diversidade.

Palavras-chave: Festejos de Iemanjá. Constitucionalidade. Estado Laico. Liberdade Religiosa. Racismo Religioso.

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 90/2025, de autoria da Vereadora Thamires Lima, do Coletivo SOMOS, que busca instituir os “Festejos de Iemanjá” no âmbito do Município de Palmas. A análise considerará: 1. Os princípios constitucionais aplicáveis; 2. A competência das comissões legislativas; 3. O precedente de lei federal sobre o

tema; 4. A importância da proteção às manifestações culturais e religiosas em um Estado laico para prevenção do racismo religioso.

2. PRELIMINARMENTE: a legítima atuação da Defensoria Pública do Tocantins

A Defensoria Pública do Tocantins, por seu Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos, nos termos do inciso VI do artigo 35, da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 182/2019, tem atribuição para elaborar parecer e opinar em projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo, que tratem da temática de direitos humanos bem como fomentar políticas públicas em defesa de grupos vulnerabilizados, incluindo-se os étnicos e religiosos.

Neste sentido, foi provocado por dirigentes e organizações religiosas de matrizes africanas de Palmas, Tocantins a atuar pela consolidação de políticas públicas que resguardecem os direitos constitucionais dos Povos de Terreiro, com o efetivo acompanhamento de processos legislativos e da atuação do Município de Palmas para a prevalência dos Direitos Humanos de maneira igualitária, de modo a respeitar todas as expressões de fé.

Com vistas à busca ativa e escuta direta dos(as) interessados(as), foram realizadas parcerias institucionais, reuniões temáticas, rodas de conversas e ações educativas para a delimitação e identificação das demandas trazidas pelas Lideranças religiosas dos Povos de Terreiro. Foi identificada extrema preocupação e receio comum com a naturalização de ações discriminatórias que impedem a discussão de suas pautas, através de expedientes protelatórios, engavetamento e entraves ao encaminhamento de suas demandas.

Em levantamento recente realizado pela Secretaria Extraordinária de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH) de Palmas, Tocantins, foram catalogadas 32 (trinta e duas) Casas Religiosas de Matrizes Africanas, dentre as quais organizações de interesse público e social já reconhecido pelo Município de Palmas. Esses dados encontram respaldo também nas informações coletadas pelo IPHAN-TO em minucioso estudo realizado em 2016.

Ou seja, há um número expressivo de munícipes que frequentam as Casas Religiosas e professam sua fé a partir da ancestralidade afro-brasileira que merecem ver suas pautas devidamente apreciadas pela Câmara Municipal e seus direitos reconhecidos.

A partir disso é que se apresenta, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Palmas, Tocantins, esta Nota Técnica NDDH nº 01/2025 com vistas a contribuir para os debates e valorizar o evento cultural e religioso “Festejos de Iemanjá”, cuja tradição e notoriedade se reafirma a cada ano.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1. Objeto do Projeto de Lei nº 90/2025 e sua Natureza

O Projeto de Lei nº 90/2025 propõe a instituição, no âmbito do Município de Palmas, dos **Festejos de Iemanjá**, a serem comemorados anualmente nas duas últimas semanas do mês de fevereiro.

O objetivo declarado é **garantir o respeito à diversidade religiosa e às tradições afro-brasileiras**.

É fundamental ressaltar que o projeto **não impõe um feriado municipal**, mas tão somente a instituição de uma data de sensibilização sobre o tema quando as pessoas que sustentam sua fé nos ensinamentos afro-brasileiros serão espaço amplo e de visibilidade para vivenciar sua fé e cultura.

O texto prevê que o Poder Executivo Municipal **poderá apoiar** a realização do evento, disponibilizando estrutura e apoio logístico em parceria com entidades culturais e religiosas. Além disso, os festejos poderão contar com atividades culturais, apresentações artísticas, palestras e outras ações que promovam a valorização da cultura afro-brasileira e o respeito à liberdade religiosa.

A justificação do projeto reforça que os festejos de Iemanjá se constituem numa manifestação cultural e religiosa de grande importância para a comunidade afro-brasileira que vive em Palmas e região e **promovendo a valorização da diversidade religiosa e cultural, o turismo cultural e incentiva o diálogo inter-religioso**, tão necessário para o reconhecimento da diversidade que constitui o povo brasileiro, em especial os cidadãos palmenses.

Dessa forma, o projeto se caracteriza como uma medida de reconhecimento e fomento cultural e religioso, sem prever qualquer **impacto financeiro obrigatório ou direto** que configure despesa pública compulsória, visto que o apoio do Executivo é discricionário ("**poderá apoiar**").

3.2. Precedente Federal: Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé

Existe uma **lei federal**(Lei 14.519/2023) que instituiu o **Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé**, a ser comemorado anualmente no **dia 21 de março**.

O projeto original previa a data de 30 de setembro, mas uma emenda no Senado Federal alterou-a para 21 de março, alinhando-a ao Dia Internacional Contra a Discriminação Racial, em memória ao massacre de *Shaperville*.

Este precedente federal é relevante, pois demonstra o reconhecimento em âmbito nacional da importância das tradições de matrizes africanas e do Candomblé para a formação da Nação Brasileira e para a identidade cultural e religiosa de uma parcela significativa da população, bem como sua constitucionalidade.

A lei federal, sancionada pelo Presidente da República, sublinhou a contribuição dessas tradições para a preservação das raízes africanas.

3.3. Atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) e a Prerrogativa do Plenário

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmas, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ)** possui competência para analisar o **aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa** de projetos, emendas ou substitutivos. Sua função é, em caráter preliminar, examinar a **admissibilidade jurídica e legislativa**.

É importante entender que a análise da CCJ é predominantemente **técnico-jurídica**, focando na legalidade e constitucionalidade da proposta, e **não sobre o mérito do projeto de lei** em si. O mérito, a conveniência e a oportunidade da matéria, devem ser analisados e decididos pelo **Plenário**, através de debate amplo e democrático, garantindo-se a participação ativa da comunidade diretamente afetada e interessada na aprovação do Projeto de Lei.

Ou seja, à CCJ é vedado o julgamento de mérito sobre o tema proposto. E no caso *in examine*, não há dúvidas, que a proposta aviada cumpre os requisitos mínimos de constitucionalidade, conveniência e oportunidade, haja vista a necessidade de resgate histórico dos direitos dos Povos de Terreiro e do reconhecimento da liberdade religiosa e cultural dos povos afro-brasileiros, dando concretude as previsões da Constituição Federal de 1988.

3.4. Princípio do Estado Laico, Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância

O Brasil é um **Estado laico**, o que significa que o Estado não adota nem favorece oficialmente nenhuma religião com o dever de garantir a **liberdade de consciência e de crença** a todos os cidadãos, conferindo-lhes o direito de professar a fé, não ser perseguido ou ofendido por suas escolhas religiosas, sem quaisquer discriminação pela vivência de suas crenças.

Contudo, a população afro-brasileira é historicamente alijada à marginalidade, sem direito de manifestações públicas de suas crenças, cultos e atividades culturais como decorrência de práticas históricas do racismo estrutural, da intolerância religiosa ou ainda, mais severamente do racismo religioso. Hoje as religiões de matrizes africanas, em razão da falta de reconhecimento estatal de sua existência, são relegadas ao anonimato, à invisibilização e, de consequência, a toda sorte de preconceitos, apesar da Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, inciso VI, assegurar a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o **livre exercício dos cultos religiosos** e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Ora, é dever do Estado e por simetria, dos Municípios, adotar medidas legais e jurídicas para promoção do reconhecimento das diversidades, assegurando-se o exercício pleno da **liberdade religiosa**, que inclusive é parte do patrimônio histórico, cultural e artístico do povo brasileiro e dos povos afro-brasileiros.

A legislação brasileira, incluindo a Lei Caó (Lei nº 7.716/1989), o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei nº 14.532/2023, tipifica e pune crimes de **racismo e injúria racial, incluindo o racismo religioso**. O Art. 208 do Código Penal criminaliza o escarnecimento público, impedimento ou perturbação de cerimônia ou prática de culto religioso.

Contudo, é preciso ir além. O Estado/Município precisa reconhecer, de forma expressa e pública, que reconhece o direito dos povos afro-brasileiros, dos Povos de Terreiro, por suas diversas Nações, de professarem e festejarem publicamente sua fé, seus Deuses e suas crenças, através de seus rituais religiosos e manifestações artísticas, assim como, as demais religiões, das mais diversas denominações, o fazem sem embaraço nos dias santos e de festividades.

Portanto, a instituição dos Festejos de Iemanjá visa **promover o reconhecimento e a valorização de uma importante manifestação**

cultural e religiosa, contribuindo para o respeito à diversidade e o combate à intolerância **promovendo a identidade e memória cultural** dos grupos formadores da sociedade, em consonância com o dever estatal de proteção do patrimônio cultural imaterial.

3.5. Equidade e Proteção Legislativa: Precedentes para Religiões Cristãs e o Combate ao Racismo Religioso Institucional

No contexto brasileiro, diversas leis e práticas históricas demonstraram um reconhecimento ou proteção a manifestações religiosas, especialmente as judaico-cristãs, por vezes de forma tácita ou decorrente do papel hegemônico que a religião católica desempenhou como oficial do Estado em épocas anteriores.

Existem previsões legais que se aplicam a "*templos de qualquer culto*" mas que, historicamente e em volume, beneficiam predominantemente as religiões majoritárias, incluindo as judaico-cristãs.

Por exemplo, em rápida pesquisa da legislação municipal, vislumbramos 17 (dezessete) leis ordinárias que dispõe sobre reconhecimento e benefícios destinados à religiões cristãs, especialmente as evangélicas, ao passo que outras religiões não foram contempladas por nenhuma legislação. O que demonstra a plena constitucionalidade já reconhecida pela Casa de Lei de projetos que reconheçam e valorizem expressões culturais e de fé. Vejamos:

Tipo Lei	Numero	Data Lei	Resumo
1. Lei ordinária	2.587	04/01/2021 - DATA DE PUBLICAÇÃO 07/01/2021	Institui o Dia do Pastor(a) Evangélico, no Município de Palmas.
2. Lei ordinária	2.535	03/01/2020 - DATA DE PUBLICAÇÃO 03/01/2020	Institui o Dia Municipal do Capelão Evangélico Civil e Militar, e dá outras providências.
3. Lei ordinária	2.524	13/12/2019 - DATA DE PUBLICAÇÃO 16/12/2019	Institui o Dia do Obreiro Evangélico no Município de Palmas.
4. Lei ordinária	2.023	08/01/2014	Dispõe sobre a instituição da Semana da Cultura Evangélica no âmbito do Município de Palmas e dá outras providências.
5. Lei ordinária	1656	13/11/2009	Institui a Semana dos Evangélicos de Palmas.
6. Lei ordinária	1327	15/09/2004	Inclui no calendário oficial de eventos do Município de Palmas os eventos Evangélicos realizados no período de carnaval.
7. Lei ordinária	2.965	09/10/2023 - DATA DE PUBLICAÇÃO 16/10/2023	Institui, no âmbito do Município de Palmas, o Dia da Família Cristã.
8. Lei ordinária	2.567	14/09/2020 - DATA DE PUBLICAÇÃO 29/09/2020	Declara de Utilidade Pública Municipal o Projeto Social de Resgate Cristão
9. Lei ordinária	2.003	01/11/2013	Dispõe sobre o reconhecimento da arte evangélica como cultura e dá outras providências.
10. Lei ordinária	1.914	25/09/2012	Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Cristã Nova Aliança.

11. Lei ordinária	1323	13/09/2004	Autoriza as igrejas cristãs, católicas e evangélicas, a realizarem palestras, peças teatrais e apresentações musicais nos colégios da rede pública do Município de Palmas uma vez por mês.
12. Lei ordinária	952	24/11/2000	"Autoriza a doação da área que específica e dá outras providências".
13. Lei ordinária	557	19/12/1995	Autoriza a doação das áreas que específica e dá outras providências
14. Lei ordinária	556	19/12/1995	Autoriza a doação das áreas que específica e dá outras providências
15. Lei ordinária	949	08/11/2000	Declara de utilidade pública o Instituto Evangélico de Formação e Ensino Superior – IEFES, com sede social na quadra 804 Sul, avenida LO 21 N3, lotes 21 e 22, nesta Capital
16. Lei ordinária	703	23/12/1997	Institui o Dia do Evangélico no Município de Palmas e estabelece o segundo sábado do mês de agosto de cada ano para a sua comemoração.
17. Lei ordinária	2.600	02/07/2021 - DATA DE PUBLICAÇÃO 02/07/2021	Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Católico e dá outras providências.

Palavras-chave da pesquisa: “evangélicos”, “cristão”, “católico”

Considerando que o Estado Democrático exige que **normas e atos administrativos não sejam capturados ou utilizados por ideologias ou preferências religiosas, a fim de distribuir benesses para uns enquanto cria dificuldades burocráticas para outros**, a omissão em legislar ou reconhecer formalmente datas de celebração para religiões de matrizes africanas, enquanto outras manifestações religiosas (historicamente, as cristãs) já gozam de amplo reconhecimento e proteção, pode configurar um **racismo religioso institucional**.

Historicamente, as religiões de matrizes africanas foram criminalizadas e perseguidas pelo aparato estatal. O número de denúncias de intolerância religiosa no Brasil tem crescido, e as religiões de matriz afro-brasileiras são os principais alvos. Há uma percepção de que *"não é de interesse público nos tirar da margem da sociedade"*.

Portanto, é dever do Estado Brasileiro e seus Entes Federados **enfrentar os contornos discriminatórios que se escondem nas entrelinhas das denúncias que visam a restringir o direito à liberdade religiosa e até mesmo a impedir o exercício das manifestações litúrgicas das religiões de matriz africana**.

Desta feita, a atuação do Poder Legislativo municipal, ao instituir os Festejos de Iemanjá, segue o precedente da lei federal que criou o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, e busca corrigir uma assimetria histórica e promover a equidade, combatendo o racismo religioso institucional por meio do reconhecimento da diversidade cultural e religiosa do povo de Palmas. O Estado não deve atuar como *"mero espectador"*, mas sim como um *"ente ativo na correção das distorções e, em especial, das injustiças sociais"*.

5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 90/2025, que institui os Festejos de Iemanjá em Palmas, é **constitucional**. Sua natureza é de **instituição de uma data de sensibilização e celebração cultural e religiosa**, e **não a criação de um feriado municipal ou a imposição de um gasto público obrigatório**. Tal iniciativa se alinha perfeitamente com o precedente federal do Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé, já instituído em 21 de março e corrige a assimetria já consolidada em diversas Leis Municipais em favor de religiões de matriz judaico-cristã, assegurando igualdade de tratamento entre todas as fés e crenças além de fazer um resgate histórico em favor do Povo de Terreiro, numa forma de enfrentamento de toda forma de intolerância religiosa, racismo religioso e do racismo estrutural que nos atravessa.

A proposição respeita o princípio do **Estado Laico** ao promover a diversidade e o respeito à liberdade religiosa, combatendo a intolerância, sem privilegiar uma religião em detrimento de outras. A análise da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** deve se ater aos aspectos técnico-legislativos, sendo a decisão sobre o mérito uma **prerrogativa do Plenário da Câmara Municipal**, garantindo a deliberação dos Vereadores e Vereadoras sobre a relevância da matéria para a comunidade de Palmas, especialmente para os Povos de Terreiro e para àqueles que professam a fé nas religiões afro-brasileiras em suas mais variadas denominações.

Portanto, o Projeto de Lei nº 90/2025 é juridicamente viável e contribui para a valorização da rica diversidade cultural e religiosa do Município de Palmas, fortalecendo a inclusão e o respeito às tradições afro-brasileiras, havendo amplo espectro de legislações de matéria semelhantes já aprovadas.

5. REFERÊNCIAS

- Cartilha de direitos dos povos tradicionais de matriz africana. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos/cartilha-12.pdf>
- Cartilha Liberdade Religiosa e Direitos Humanos. Defensoria Pública do Tocantins. Disponível em: <https://www.defensoria.to.def.br/documento/19874/download>
- Nota Técnica nº 02, de 16 de Novembro de 2016, Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação-GEDHDIS. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/combate_a_intolerancia_religiosa_e_laicidade_do_estado/nota_tecnica_no_02_doc_caodh_ceama.pdf
- Projeto de Lei Nº 3551/2015. Institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3551-2015>

Palmas, 02 de setembro de 2025.

Franciana Di Fátima Cardoso Costa
Defensora Pública
Coordenadora do NDDH



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



014D9FDF4A-5C065D5825-B2FBB6CA1F-960B0880A4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO COSTA em 02/09/2025 10:11:54

Emitido por: Solar, conforme art. 1º, III, 'b', da Lei 11.419/2006. (Assinatura Solar)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação [CLICANDO AQUI](#)
e informe o código acima, ou utilize diretamente este [LINK](#)